

- **O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.**
 - **THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM IN THE FIGHT AGAINST THE EXPLOITATION OF CHILD LABOR.**
-

Nome (s) do (s) autor (es)

Graduando (a): Márcio Luiz Aguiar Bastos - Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

Orientador

Titulação Acadêmica: Professor Wilton Silva Costa.

RESUMO

Este artigo, traz pontos relevantes sobre como o Brasil está em relação ao combate à exploração do trabalho infantil. Os Ordenamentos Jurídicos comportam textos que traduzem um justo combate ao tema. Porém, em seus efeitos, ainda há muito o que ser feito. São necessários leis rígidas e até mesmo apoio de outros países, através de tratados e convenções internacionais. O Brasil ratificou a Convenção nº 182 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que proíbe a atividade Laboral para crianças e condena práticas como o trabalho infantil doméstico. Os direitos infantis estão descritos, principalmente, Na Constituição Federal Brasileira e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo instrumentos legais que engajam inúmeras organizações civis com o mesmo objetivo.

Palavras-chave: ENGAJAM: Participação, comprometimento ativo em algo ; RATIFICOU: Aprovou, aceitou, confirmou algo ; CONDENA: Penaliza, autua, algo que admite como errado.

ABSTRACT

This article brings relevant points about how Brazil is in relation to the fight against the exploitation of child labor. The Legal Orders contain texts that reflect a fair fight the subject However. I have the effects, there is still much to be done. Strict laws and even support from other countries are needed, through international treaties and conventions. Brazil has ratified ILO (International Labor Organization) Convention N° 182, which prohibits labor activity for children and condemns practices such as domestic child labor. Children's rights are mainly described in the Brazil Federal Constituicion and the Child and Adolescent Statute (ECA), being legal instruments that engage numerous civil organizations with the same objective.

Keywords: ENGAGE: Participation, active commitment to something; RATIFIED: Approved, accepted, confirmed something; CONDEMNS: Penalizes, fines, something that admits as wrong.

SUMÁRIO

Páginas:

| | |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 4 |
| 2. METODOLOGIA..... | 4 |
| 3. OBJETIVO..... | 6 |
| 4. JUSTIFICATIVA..... | 6 |
| 5. UMA VISÃO NORTEADORA..... | 6 |
| 6. O QUE É O TRABALHO INFANTIL..... | 8 |
| 6.1 DIA MUNDIAL CONTRA O TRABALHO INFANTIL..... | 9 |
| 7. NORMAS INTERNACIONAIS DA OIT SOBRE O TRABALHO INFANTIL... | 11 |
| 7.1. CONVENÇÃO Nº182 DA OIT..... | 12 |
| 8. ESPECIALISTA APONTA PREJUÍZOS PARA AS CRIANÇAS..... | 12 |
| 9. PROTEÇÃO À CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.. | 13 |
| 10. A LEGISLAÇÃO AMPLIA A PROTEÇÃO SOCIAL A CRIANÇA..... | 15 |
| 11. O TRABALHO INFANTIL, UM CICLO PERVERSO..... | 17 |
| 11.1 O CENÁRIO NACIONAL DO TRABALHO INFANTIL..... | 18 |
| 12. ESPECIALISTAS RECONHECEM EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL..... | 22 |
| 13. AÇÃO GOVERNAMENTAL E NÃO GOVERNAMENTAL..... | 24 |
| 14. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 25 |

1. INTRODUÇÃO

Durante muito tempo nossos governantes, iniciaram uma jornada em busca de melhorias significativas quanto aos problemas relacionados a exploração do trabalho infantil no País. Neste sentido e para se atingir meios eficazes, o Brasil buscou leis que protegessem nossas crianças da exploração ao trabalho infantil.

O trabalho infantil, segundo a legislação brasileira, se refere às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 anos, independentemente da sua condição ocupacional.

2. METODOLOGIA

O Código Penal brasileiro ainda não tipifica a exploração de mão de obra infantil como crime. Outras formas de exploração, como o trabalho doméstico, pelo contrário, ainda não possuem nenhum tipo de regulamentação. Já, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado em julho de 1990, com a lei 8.069. Esta lei regulamentou o artigo da constituição que trata da proteção da criança e do adolescente. Teve como base a Declaração de Direitos da Criança e a Doutrina de proteção integral defendida pela ONU. O ECA trouxe uma mudança de paradigma, alterando a lógica da carência e introduzindo a noção de direito para a criança e ao adolescente.

Todo este conjunto de leis, entre outros, têm como sentido reconhecer o direito social ao trabalho, como condição para uma existência digna. A constituição, porém, não conferiu uma garantia absoluta de emprego, assegurando sim a relação de emprego protegida. Ainda no campo jurídico, não se pode deixar de ressaltar que o direito ao trabalho é conferido às pessoas que já estão aptas a exercê-lo. Assim, torna-se necessário esclarecer que o trabalho só pode ser exercido a partir da linha divisória que o próprio direito estabelece: 14 anos é a idade mínima. Isso significa que nenhuma criança e/ou adolescente com idade inferior a esta pode trabalhar.

Um relatório elaborado pela Fundação Djalma Guimarães, em parte de seu texto, aborda a questão do trabalho infantil mostrando outros fatores muito importantes, como:

- A pobreza crescente principalmente nos países de terceiro mundo, gerando a baixa qualidade de vida dessas crianças, que não possuem acesso aos bens e serviços fundamentais;
- A deficiência do sistema educacional;
- As vantagens econômicas que essa mão-de-obra barata gera;
- Controle e aplicação das leis de proteção ao trabalho precoce, onde fiscalização é ineficiente;
- Pais que consideram o trabalho sendo prioridade do que a escola.

OLIVEIRA (1995) ressalta que este fato remete a uma experiência que não deu certo, baseada na Carta Constitucional outorgada de 1967. Uma lei ordinária permitiu que fosse pago um salário inferior aos adolescentes que estivessem trabalhando. Isso serviu de incentivo para que os empresários, ao invés de contratar adultos, optassem pelos adolescentes, que lhes saíam mais barato. Após sete anos, a lei foi revogada, pois percebeu-se a existência da discriminação salarial.

Para Carvalho, crianças e adolescentes que são encarregados pelos pais de realizarem tarefas diárias, trabalhos partilhados, gratuitos, que não exigem esforço excessivo, exercem atividades compreendidas como responsabilidades, que ajudam no desenvolvimento e na educação da criança. Já o trabalho condenável é aquele que furta as possibilidades de uma criança ser criança e de um adolescente ser adolescente, é aquele que faz as crianças sofrerem várias consequências que lhes deixam marcas pelo resto de suas vidas.

O trabalho condenado, proibitivo é aquele que as crianças e adolescentes são forçados a realizá-lo para sobreviver, para contribuir na renda familiar; é o trabalho que os faz abandonar a escola e o brincar, que os faz renunciar ao desenvolvimento de suas potencialidades e, conseqüentemente, de participar de forma mais igualitária da riqueza social, cultural e econômica da sociedade a que pertence (CARVALHO, 1997, p.109).

3. OBJETIVO

Analisar como o Brasil, através o seu Ordenamento Jurídico, atua no combate à Exploração do Trabalho Infantil no país

4. JUSTIFICATIVA

O Brasil não pode simplesmente, fechar os olhos para esse tema tão significativo, que é a exploração ao trabalho infantil. Primeiramente, é preciso falar sobre como a exploração do trabalho infantil fere os direitos das crianças. Contudo, o Brasil avança em relação a proteção à criança com base em suas leis.

Analisar como o Brasil, através o seu Ordenamento Jurídico, atua no combate à Exploração do Trabalho Infantil no país

5. UMA VISÃO NORTEADORA

A partir daí o Governo brasileiro, juntamente com organizações de trabalhadores, empregadores e da sociedade civil, começou a implementar as disposições das Convenções da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que foram ratificadas pelos Decretos nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, e nº 3.597, de 12 de setembro. A própria estrutura da OIT, na qual trabalhadores e empregadores têm voz igual junto aos governos em suas deliberações, mostra o diálogo social em ação. Essa estrutura garante que as opiniões dos parceiros sociais sejam cuidadosamente refletidas nas normas, políticas e programas de trabalho da OIT.

Além das convenções internacionais ratificadas pelo país, a legislação brasileira contém claros dispositivos relativos à proibição do trabalho infantil e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, a começar pela Constituição Federal de 1988. Outros instrumentos legais normatizam e resguardam esses direitos: o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e outras normas relevantes como, por exemplo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Código Penal. Podemos dizer então, que o Brasil é referência na comunidade internacional no que se refere aos esforços para a prevenção e eliminação do trabalho infantil. Desde meados da década de 1990, o país reconheceu oficialmente a existência do problema e afirmou sua disposição de enfrentá-lo.

O especialista em trabalho infantil, Vitor Graça, afirma que: “O trabalho infantil expõe crianças e adolescentes a consequências negativas como fadiga, desidratação, lesões musculares, problemas de desenvolvimento, contato com álcool e outras drogas, além de deixá-las vulneráveis à violência sexual e outros tipos de exploração e abusos”. (Tarde Nacional – No ar em : 09/03/2020 horário: 14:31).

Além do marco legal, outros fatores explicam os avanços do Brasil na prevenção e erradicação do trabalho infantil:

- Os importantes avanços no sentido da universalização da educação básica;
- A existência de políticas públicas de transferência de renda condicionada (como o Bolsa Família e o PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil);
- A incorporação do tema de forma sistemática pelo sistema estatístico nacional desde 1992, gerando informações confiáveis e detalhadas que permitem o conhecimento e análise do problema, considerando suas dimensões setoriais, territoriais, de gênero, raça, etnia, entre outras, e que contribui decisivamente para a visibilidade do tema na sociedade e para a melhoria das estratégias de prevenção e erradicação;
- A criação de instâncias de diálogo social (compostas por representantes de governo, organizações de empregadores, trabalhadores e da sociedade civil, além do Ministério Público do Trabalho), como a Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI);
- O ativo envolvimento do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho;
- Uma intensa participação da sociedade civil, expressa principalmente através do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e suas representações estaduais.
- Apesar de todos os esforços, o número de crianças ocupadas no Brasil representa quase 25% do total de crianças ocupadas na América Latina. Por isso, é imprescindível que o Brasil adote medidas urgentes e eficazes para acelerar o ritmo de eliminação do trabalho infantil.

Em 2017, o Escritório da OIT no Brasil e o Ministério do Desenvolvimento Social finalizaram a elaboração de, com informações e análises de cada município, um diagnóstico Inter Municipal de trabalho no Brasil. Esta sistematização visa apoiar o planejamento das estratégias de redução do trabalho infantil, integrando as áreas de assistência social, trabalho, educação, saúde, direitos humanos, cultura, esporte e lazer. Ao oferecer um retrato individualizado dos dados locais sobre serviços, equipamentos, projetos, programas e principais incidências de trabalho infantil do município, os diagnósticos subsidiam o planejamento e a execução do redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)

6. O QUE É O TRABALHO INFANTIL

Atualmente, o trabalho é permitido por lei a partir dos 16 anos (antes de 1998, a idade mínima era de 14 anos), desde que não seja em situação insalubre, perigosa ou no horário noturno, condições em que só é autorizada a contratação a partir dos 18 anos. Aos 14, entretanto, os interessados já podem ingressar no mercado de trabalho como aprendizes. Nem todo o trabalho exercido por crianças deve ser classificado como trabalho infantil. O termo "trabalho infantil" é definido como o trabalho que priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental. Trata-se do seguinte trabalho:

- É mental, física, social ou moralmente perigoso e prejudicial para as crianças;
- Interfere na sua escolarização;
- Priva as crianças da oportunidade de frequentarem a escola;
- Obriga as crianças a abandonar a escola prematuramente; ou
- Exige que se combine frequência escolar com trabalho excessivamente longo e pesado.
- O trabalho que põe em perigo o bem-estar físico, mental ou moral de uma criança, seja por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é conhecido como "trabalho perigoso".

6.1 DIA MUNDIAL CONTRA O TRABALHO INFANTIL

O dia 12 de junho, Dia Mundial contra o Trabalho Infantil, foi instituído pela OIT em 2002, ano da apresentação do primeiro relatório global sobre o trabalho infantil na Conferência Internacional do Trabalho. Desde 2002, a OIT convoca a sociedade, os trabalhadores, os empregadores e os governos do mundo todo a se mobilizarem contra o trabalho infantil.

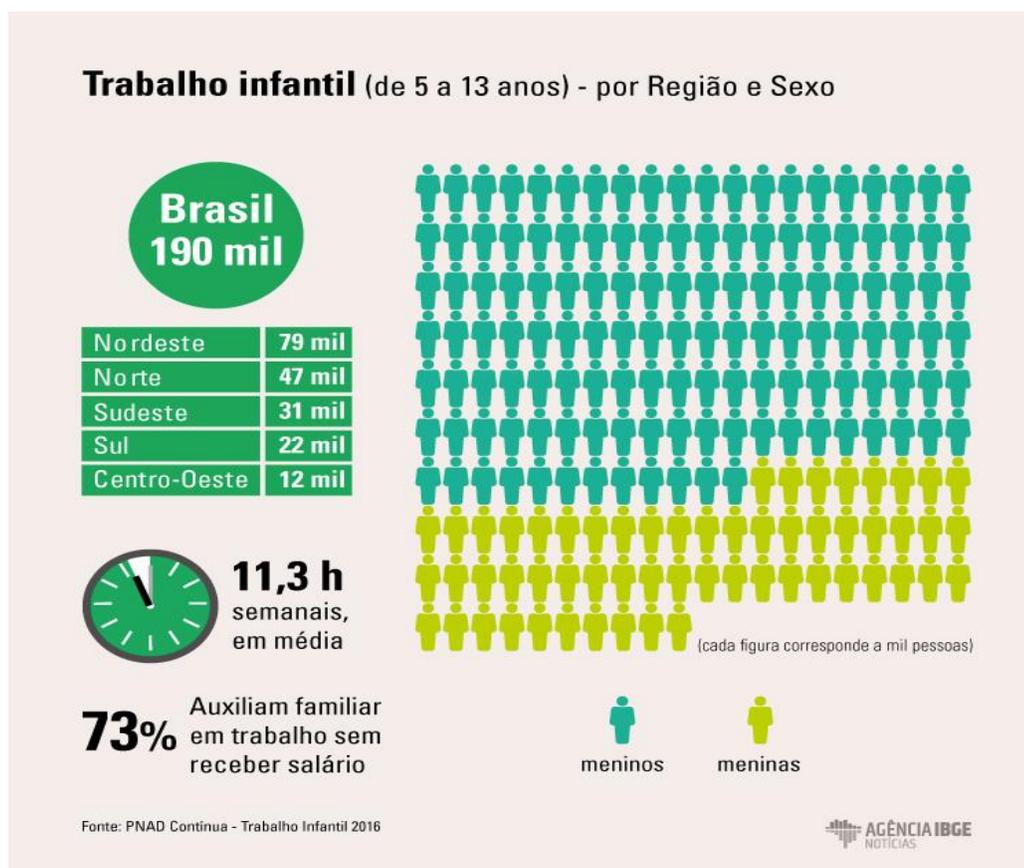
Em suas formas mais extremas, o trabalho infantil envolve crianças escravizadas, separadas de suas famílias, expostas a sérios riscos e doenças e/ou deixadas para se defender sozinhas nas ruas das grandes cidades – muitas vezes em idade muito precoce. Para que um trabalho seja considerado "trabalho infantil" é preciso avaliar uma série de fatores, como a idade da criança, o tipo e horas de trabalho realizadas e as condições em que é executado.

Mas o peso do trabalho precoce tem sido destacado por diversos estudos e também fica patente quando se observa que esse atraso (especialmente quando igual ou superior a 4 e 5 anos ou a 6 anos e mais) é bem mais acentuado no grupo dos ocupados nas mesmas regiões.

Dados mostram que 51,5% das crianças e adolescentes que se feriram ou adoeceram nos 365 dias anteriores à pesquisa atuavam na agricultura, onde foram vítimas do contato com agrotóxicos e do uso de facas, enxadas e foices não adaptadas para uso infantil. **(PNAD de 2006, divulgados pela Folha de São Paulo de 12 jun. 2008, p.B9)**

O Brasil atravessou décadas em busca de melhorias ao combate à exploração ao trabalho infantil. Durante a década de 90, o País registrou uma queda acentuada do trabalho infantil. Fortes políticas contribuíram para essa melhoria. O impacto dessas políticas pode ser comprovado na evolução dos números desde a década de 90. Na faixa etária mais sensível, de 5 a 13 anos, o trabalho infantil teve quedas bruscas nos últimos 20 anos. Em 2016, nesse grupo, apenas 0,7%, ou 190 mil pessoas, estavam ocupados em atividades econômicas, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua).

Vejamos o quadro abaixo:



Em 2019, havia 38,3 milhões de pessoas entre 5 a 17 anos de idade, das quais 1,8 milhão estavam em situação de trabalho infantil (4,6%). Desse total, 706 mil estavam ocupadas nas piores formas de trabalho infantil (Lista TIP). Entre as crianças e os adolescentes em situação de trabalho infantil, 66,4% eram homens e 66,1% eram pretos ou pardos, proporção superior à dos pretos ou pardos no grupo etário total de 5 a 17 anos (60,8%). A agricultura e o comércio e reparação foram os grupamentos de atividade que reuniram, respectivamente, 24,2% e 27,4% das crianças e dos adolescentes em trabalho infantil. O maior percentual, contudo, estava em outras atividades, cuja participação era de 41,2%, enquanto os serviços domésticos tinham a menor estimativa, de 7,1%.

Em 2020, 160 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos foram vítimas de trabalho infantil no mundo (97 milhões de meninos e 63 milhões de meninas). Em outras palavras, uma em cada 10 crianças e adolescentes ao redor do mundo se encontravam em situação de trabalho infantil. O envolvimento no trabalho infantil é maior para meninos do que meninas em todas as faixas etárias. Entre todos os meninos, 11,2% estão em situação de trabalho infantil em comparação com 7,8% entre todas as meninas. Em números absolutos, meninos em trabalho infantil supera o número de meninas por 34 milhões. Ao expandir o conceito de trabalho infantil incluindo afazeres domésticos (trabalho realizado no próprio lar) por 21 horas ou mais cada semana, a diferença de gênero na prevalência entre meninos e meninas de 5 a 14 anos é reduzida quase pela metade.

A crise da COVID-19 ameaça piorar ainda mais o progresso global contra o trabalho infantil, a menos que medidas urgentes de mitigação sejam tomadas. Novas análises sugerem que mais de 8,9 milhões de crianças e adolescentes estarão em trabalho infantil até o final de 2022, como resultado de uma pobreza crescente impulsionada pela pandemia. A maior parte do trabalho infantil, tanto para meninos quanto para meninas, continua a ocorrer na agricultura. De fato, 70% de todas as crianças e adolescentes em trabalho infantil (112 milhões) estão na agricultura. Muitas são crianças mais novas, o que destaca a agricultura como ponto de ingresso para o trabalho infantil. Mais de três quartos de todas as crianças entre 5 e 11 anos em trabalho infantil se encontram na agricultura.

7. NORMAS INTERNACIONAIS DA OIT SOBRE O TRABALHO INFANTIL

A maioria dos países adotou uma legislação que proíbe ou impõe severas restrições ao trabalho infantil, grande parte estimulada e orientada pela normativa adotada pela Organização Internacional do Trabalho. Apesar destes esforços, o trabalho infantil continua a existir em grande escala, por vezes em condições terríveis, particularmente nos países em desenvolvimento. Se o progresso tem sido no ritmo desejado, isso ocorre porque o trabalho infantil é uma questão extremamente complexa.

No entanto, a base de uma ação determinada e concertada deve ser a legislação, que define a eliminação total do trabalho infantil como objetivo final da política e estabelece medidas para esse fim, identificando e proibindo explicitamente as piores formas de trabalho infantil para que sua eliminação seja uma questão prioritária.

7.1. CONVENÇÃO Nº182 DA OIT SOBRE AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

A Convenção nº 182 da OIT foi ratificada e adotada pelo Brasil em 2000, por meio do Decreto 6.481/2008. Os maiores desafios para proteger as crianças nessa situação são a desinformação e a crença popular de que o trabalho doméstico infantil não é perigoso, mas sim desejável. Além dos problemas enfrentados pelos trabalhadores domésticos já mencionados, as crianças e adolescentes em situação de trabalho doméstico infantil também sofrem com a falta de oportunidades educativas e de desenvolvimento social e emocional.

Dados do Relatório Mundial sobre Trabalho Infantil, elaborado pela OIT, apontam que 168 milhões de crianças realizam trabalho infantil no mundo. Entre elas, 120 milhões têm idades entre 5 e 14 anos e cerca de 5 milhões vivem em condições análogas à escravidão. E, o que é pior, mais da metade (85 milhões) está envolvida com trabalhos perigosos. Segundo a OIT, entre 20% e 30% das crianças em países de baixa renda abandonam a escola e entram no mercado de trabalho até os 15 anos.

8. ESPECIALISTA APONTA PREJUÍZOS PARA AS CRIANÇAS

Em artigo publicado no jornal Valor Econômico, o diretor da OIT para América Latina e Caribe, Vinícius Pinheiro, alerta que são necessárias ações decisivas e articuladas entre governos, organizações de trabalhadores e empregadores e a sociedade civil para que possamos avançar - e não retroceder - na prevenção e eliminação do trabalho infantil. A exploração do trabalho infantil está à vista de todos nós, nas ruas das cidades, no comércio e serviços, principalmente os informais, nas áreas rurais, em especial na agricultura. Esse cenário carrega um potencial retrocesso de décadas nos esforços globais para a erradicação do trabalho infantil, que, em muitos casos, é causa e efeito da pobreza e ameaça o não cumprimento da meta da agenda 2030. Erradicar o trabalho infantil no século XXI não é uma batalha solitária, mas uma meta compartilhada.

Para empresas e trabalhadores, combater os riscos do trabalho infantil nas cadeias de suprimentos nacionais e globais continua a ser importante para um desenvolvimento sustentado, sustentável e inclusivo. Um olhar atento deve ser voltado para as micro e pequenas empresas que operam nas camadas mais baixas das cadeias de suprimento, e onde o trabalho infantil e outros riscos aos direitos humanos costumam ser mais pronunciados. A crise da COVID-19 fortaleceu necessidade de cooperação internacional para superar os desafios globais. Isso vale tanto para a erradicação do trabalho infantil quanto para outras prioridades críticas de desenvolvimento da Agenda 2030.

“Os países devem trabalhar juntos dentro do espírito da Convenção No. 182 sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, ratificada universalmente. O mundo do trabalho é uma arena onde se decide o futuro de milhões de crianças e adolescentes. A hora de agir contra o trabalho infantil é agora. Fizemos uma promessa às crianças de erradicar o trabalho infantil até 2025. Não há mais tempo a perder”.

** Artigo de opinião publicado no jornal Valor Econômico em 11 de junho de 2021, <https://glo.bo/3cyzsSL>*

9. A PROTEÇÃO À CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com o Superior Tribunal do trabalho, o nosso sistema jurídico de proteção trabalhista à criança e ao adolescente é integrado por um conjunto harmônico de instrumentos internacionais (Declarações, Convenções, Recomendações, Pactos e Protocolos) e por normas de natureza constitucional (arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º) e infraconstitucional (arts. 402 e seguintes da CLT e arts. 60 a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Tem-se, assim, um elenco aberto das normas fundamentais de proteção à criança e ao adolescente, a possibilitar a incorporação de outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados pela própria Constituição da República, ou, ainda, dos tratados internacionais adotados pelo nosso país (art. 5º, § 2º). O art. 227, caput, da Constituição da República destaca-se como regra vetor, pela sua expressão e alcance, incorporando, na esteira da normativa internacional, a doutrina sociojurídica da proteção integral, exaltando o dever de respeito à dignidade da criança e do adolescente, em todas as suas dimensões, como norte para a legislação infraconstitucional: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Rev. TST, Porto Alegre, vol. 88, no 3, p. 126-143, jul./set. 2022)

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Portaria nº 365, de 12 de setembro de 2002, instituiu a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) com o objetivo prioritário de viabilizar a elaboração do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, considerando o disposto em convenções internacionais que tratam das questões referentes ao trabalho infantil. O art. 1º da Convenção nº 138, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e o art. 6º da Convenção nº 182, também da OIT, declaram que os países signatários dessas duas convenções devem se comprometer a elaborar e a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e priorize a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

O Código de Menores, que vigorou por mais de sete décadas, até ser revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, entendia o “menor” que não estudava ou trabalhava como um potencial “delinquente”, a ser controlado e reprimido pelas estruturas punitivas do poder público. Em relação à educação, a visão dominante era de que ela deveria ser orientada pela utilidade econômica. Essa perspectiva acabava por legitimar o trabalho infantil, visto como uma forma de fazer a criança “aproveitar o tempo de forma útil”, ensinando-lhe ao mesmo tempo “uma profissão” e “o valor do trabalho”. Desse modo, mesmo as situações de trabalho infantil, nas quais os abusos e a exploração eram evidentes, muitas vezes eram vistas como um problema menor, e não como uma violação dos direitos de crianças e adolescentes. (Veronese, Josiane Rose Petry. 2007. Trabalho Infantil: A negação do ser criança e adolescente no Brasil. Editora OAB/SC, p. 87..)

10. A LEGISLAÇÃO AMPLIA A PROTEÇÃO SOCIAL À CRIANÇA

Embora hoje seja habitual considerar que crianças e adolescentes têm direitos a serem protegidos, a realidade nem sempre foi essa. A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 foram fundamentais para mudar esse paradigma e fundar o que seria a base para o combate ao trabalho infantil nas décadas seguintes.

Na questão da infância, a Constituição brasileira antecedeu a Convenção dos Direitos das Crianças da ONU, que é de 1989, ao trazer o direito à proteção integral desse grupo. “Antes disso, não se pensava a criança como titular de direitos. [A Constituição] abriu uma porta para diversas políticas de proteção. Depois, o Estatuto da Criança e do Adolescente detalhou o que é essa doutrina”, explica a diretora-adjunta de estudos e políticas sociais do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea), Enid Rocha.

Vejamos a matéria a seguir, com informações de especialistas ao tema em questão:

No Brasil, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNA–D-C), elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram que cerca de 1,8 milhão de crianças e adolescentes, com idades entre 5 e 17 anos, estavam em situação de trabalho infantil em 2019. Destes, 706 mil encontravam-se nas piores formas de trabalho infantil (Lista TIP). Embora tenha sido registrada uma diminuição em relação ao ano de 2016 (2,1 milhões), percebe-se uma estagnação no ritmo de redução dos números do trabalho infantil no País, o que representa um enorme desafio para o alcance da Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que preconiza a eliminação do trabalho infantil em todas as suas formas até 2025. Infelizmente, permanece arraigado, em uma parcela significativa da população, o entendimento equivocado de que o trabalho infantil pode ser benéfico, contribuindo, por exemplo, para evitar o uso de drogas ou o cometimento de atos infracionais.

Para desconstruir mitos como esse, mostrar a face cruel e desigual do trabalho infantil, bem como atentar para fatores de maior risco de envolvimento nessa violação de direito, como questões de raça e gênero, é preciso envolver gestores públicos, a sociedade civil organizada e também a imprensa, agente estratégico no agendamento do debate público e nos atos do governo e tomadores de decisão.

Para contribuir com o trabalho dos profissionais de imprensa, em 2007 a ANDI (então Agência de Notícias dos Direitos da Infância) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) lançaram a primeira versão deste guia para jornalistas. A iniciativa foi desenvolvida no âmbito do Programa de Duração Determinada para a Erradicação das Piores Formas de Trabalho Infantil, como reconhecimento do crescente papel da imprensa brasileira na qualificação do debate público.

Assim, como naquela época, ambas as instituições, agora com o apoio do Ministério Público do Trabalho (MPT), lançam esta versão atualizada, inspirada no Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, em 2021. Trata-se de um convite para que profissionais das redações de todo o País contribuam, de forma mais efetiva e sistemática, para a promoção do debate sobre o combate ao trabalho infantil junto à sociedade e ao poder público.

Às recomendações construídas por jornalistas de diversos veículos para a primeira edição – durante oficinas realizadas com esses profissionais –, somam-se novos e atualizados olhares. Aqui também são apresentadas fontes qualificadas de informação e as principais legislações sobre trabalho infantil, incluindo tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Martin Georg Hahn – Diretor do Escritório da OIT no Brasil
Miriam Pragita – Diretora Executiva da ANDI – Comunicação e Direitos
Ana Maria Villa Real F. Ramos e Luciana Coutinho Marques – Coordenadora e Vice-Coordenadora Nacional da Coordinfância/MPT (biênio 2019-2021)

11. O TRABALHO INFANTIL, UM CICLO PERVERSO

A exploração ilegal e abusiva da mão de obra, incluindo o trabalho infantil, está muito relacionada à pobreza. Quando uma criança trabalha, acaba deixando de frequentar a escola ou tem um rendimento insuficiente. Assim, perde o direito de ser criança, de brincar e estudar. A condição de miserabilidade e desestruturação das famílias, a insuficiência de políticas públicas e a péssima distribuição de renda são as principais causas da exploração do trabalho infantil no Brasil. Situação que se agrava no cenário de pandemia e pós-pandemia.

Um dos alertas da edição de 2020 do ranking é sobre o impacto da pandemia sobre o respeito aos direitos das crianças. “A pesquisa mostra que, em todo o mundo, os países alocam recursos insuficientes para assegurar os direitos das crianças, especificamente em proteção, saúde e educação. Com a crise do corona vírus, esse quadro não deve mudar tão cedo”, afirma, em comunicado, Marc Dullaert, fundador e presidente do conselho da organização Kids Rights.

Ao todo, 188 países fecharam escolas como parte das medidas de isolamento social adotadas para conter a disseminação da Covid-19, afetando 1,5 bilhão de crianças e adolescentes no mundo. Com isso, segundo a entidade, muitos desses estudantes acabaram mais expostos a riscos de trabalho infantil e violência doméstica. A pesquisa cita, ainda, a estimativa das Nações Unidas de que entre 42 milhões e 66 milhões de crianças passariam a enfrentar a extrema pobreza por causa da crise atual (*fonte: <https://kidsrights.org/research/kidsrightsindex/>; <https://scandinavianway.com.br/direitos-criancas-ranking-nordicos/>*)

11.1. O CENÁRIO NACIONAL DO TRABALHO INFANTIL

Desde 1998, o Governo brasileiro, sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Presidente Fernando Henrique Cardoso, desenvolve programas e ações na área social objetivando a proteção e o desenvolvimento infanto-juvenil, atuando em diversas áreas de trabalho, educação, saúde, cultura, direitos humanos e previdência social, numa integração política direcionadas para a criança e o adolescente, combatendo o trabalho infantil no Brasil.

O Projeto SIPIA – Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – visa monitorar a situação de proteção à criança e ao adolescente sob a ótica da violação e do ressarcimento dos direitos individuais, é uma integração coordenada pelo Ministério da Justiça, Ministério da Previdência Social, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o Fundo das Nações Unidas para a Infância.

No Brasil, embora entre os anos de 2000 a 2010 tenha havido redução do percentual geral de trabalho infantil, a última pesquisa do IBGE sobre o tema (publicada em 2017 e que revela dados de 2016) aponta 2,4 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhando no país, o que representa 6% da população, mais da metade deles em atividades ilegais e perigosas, principalmente em indústrias, carvoarias e na agricultura. Desse total, apenas 500 mil em situação regular, como aprendizes, ou com carteira assinada, os demais em situação de informalidade de vínculo, sem garantia de direitos. Detalhe: mais de 700 mil desses pequenos trabalhadores têm menos de 13 anos. Ainda segundo o IBGE, no Brasil, 258 mil crianças e jovens realizam trabalho doméstico nas casas de outras pessoas. Nos centros urbanos, as crianças são encontradas como vendedores ambulantes nos semáforos e nos lixões. Dado que agrava esse quadro é que, nos últimos cinco anos, 12 mil crianças sofreram acidentes de trabalho e 110 morreram.

Entre os anos de 2014 a 2018, o Ministério Público do Trabalho (MPT) registrou mais de 21 mil denúncias de trabalho infantil, numa média, segundo cálculos do MPT, de 4,3 mil denúncias de trabalho infantil por ano. O órgão informa que foram ajuizadas 968 ações e firmados 5.990 termos de ajustamento de conduta, um instrumento administrativo para impedir condutas irregulares. (Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/mp-recebe-43-mil-denuncias-de-trabalho-infantil-por-ano>)

Abaixo, seguem os números das violações no Brasil:

TRABALHO INFANTIL NO BRASIL



Fonte: Dados de 2019. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) sobre Trabalho de Crianças e Adolescentes, que integra as estatísticas experimentais do IBGE.

Apesar desse grande contraste, o Brasil traz normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem um bom desempenho contra a exploração ao trabalho infantil. Cita-se:

1. **Constituição** - A Constituição Federal de 1988, traz a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, no inciso XXXIII, do artigo 7º, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre realizado por menores de 18 anos e qualquer trabalho no caso de menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.
2. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reserva um capítulo inteiro para tratar do direito à profissionalização e à proteção no trabalho das crianças e adolescentes. Também dispõe sobre os direitos garantidos aos trabalhadores adolescentes e aos aprendizes, com proibição dos trabalhos noturnos, perigosos, insalubres, penosos, realizados em locais prejudiciais à sua formação e desenvolvimento físico, moral, psíquico e social, inclusive aqueles que impeçam a frequência escolar.
3. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)** – A CLT, com as alterações feitas pelas Leis 10.097/2000, 13.420/ 2017 e 13.874/2019 trata do assunto no capítulo IV - "Da proteção ao Trabalho do Menor", considerando "menor" aquela pessoa com idade compreendida entre os 14 e 18 anos. Nesse capítulo, estão estabelecidos vários critérios e deveres do empregador para com o adolescente empregado na sua empresa e o menor aprendiz. Entre eles, o de assegurar horários e locais de trabalho que permitam a frequência à escola, assim como a coincidência do período das férias do trabalho com as férias escolares. O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares. A partir da Reforma Trabalhista é possível ao empregador fracionar o período de férias dos empregados menores de 18 anos, desde que parte deste período seja coincidente com as férias escolares.

Ao menor é devido, no mínimo, o salário mínimo nacional, inclusive ao menor aprendiz é garantido o salário mínimo hora, uma vez que a jornada do aprendiz deve ser no máximo 6 horas diárias, sendo vedada a prorrogação e compensação de jornada, podendo chegar ao limite de 8 horas diárias, desde que o aprendiz tenha completado o ensino fundamental, e se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. As empresas também são obrigadas a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções exijam formação profissional. Destaca-se que o artigo 424 da CLT dispõe que: "É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral".

O artigo 227 da nossa Constituição Federal estabeleceu que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a proteção integral à criança e ao adolescente, de forma a colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Conforme a disposição constitucional, no Brasil, o trabalho infantil é considerado crime. E algumas formas mais nocivas da exploração de crianças são especialmente tratadas no CPB (Código Penal Brasileiro). Entre elas:

- a) **Trabalho infantil escravo** - Reduzir o trabalhador à condição análoga à de escravo, por meio de trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho, artigo 149 do Código Penal brasileiro de 1940, com a agravante de se tratar de criança ou adolescente (parágrafo 2º, item I). A agravante foi introduzida pela Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003 e aumenta a pena em uma metade;

- b) **Maus-tratos** (artigo 136 do Código Penal), crime aplicável a situações envolvendo menores - Expor, a perigo, a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado. Se a pessoa for menor de 14 anos, há a agravante do parágrafo 3º, introduzida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que aumenta a pena em mais um terço.

- c) **Exploração da prostituição de menores** - A exploração da prostituição infantil, considerada pela Organização Internacional do Trabalho como uma das piores formas de trabalho infantil, é crime previsto no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo a Abrinq, o Brasil tem 4,6% de crianças e adolescentes de 5 e 17 anos trabalhando. A região Sudeste é a que tem a situação mais crítica: são 579.420 pessoas dessa faixa etária em situação de trabalho infantil.

12. ESPECIALISTAS RECOMHECEM QUE AINDA HÁ EXOPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Ressalta-se a visão de Vinícius Pinheiro, Diretor Regional da OIT para América Latina e Caribe:

- “A exploração do trabalho infantil está à vista de todos nós, nas ruas das cidades, no comércio e serviços, principalmente os informais, nas áreas rurais, em especial na agricultura.”
- “Há pouco mais de um ano, a crise deflagrada pela pandemia da COVID-19 atingiu o mundo do trabalho e causou efeitos devastadores sobre o emprego e a renda das famílias globalmente. O golpe impactou com mais força as pessoas que já se encontravam em situação de vulnerabilidade socioeconômica. O aumento da pobreza aliada ao fechamento de escolas potencialmente agravou a situação do trabalho infantil.”
- “Esse cenário carrega um potencial retrocesso de décadas nos esforços globais para a erradicação do trabalho infantil, que, em muitos casos, é causa e efeito da pobreza e ameaça o não cumprimento da meta da agenda 2030.”

Para Martin Hahn, Diretor do Escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil:

- “Nesse cenário, é fundamental atentar para os efeitos que as crises econômica e laboral decorrentes da pandemia podem ter nas sociedades, como o risco de aumento nas ocorrências de formas inaceitáveis de trabalho, a exemplo do trabalho infantil.”

- “Para muitas crianças, adolescentes e suas famílias, a crise da COVID-19 pode acarretar uma educação interrompida, doenças, a potencial perda de renda familiar e até o trabalho infantil. A pandemia coloca substancialmente em risco a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes no mundo inteiro. ”
- “O trabalho infantil é uma gravíssima violação dos direitos humanos. A pobreza e a desigualdade social fazem com que os filhos e as filhas de famílias mais pobres tenham poucas oportunidades de escolha e desenvolvimento na infância e adolescência. Ao atingirem a vida adulta, tornam-se, majoritariamente, trabalhadores com baixa escolaridade e qualificação, ficando sujeitos a menores salários e vulneráveis a empregos em condições degradantes, perpetuando, assim, um círculo vicioso de pobreza. ”

Em entrevista ao Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), Maria Cláudia explicou que mais de 80% dos jovens brasileiros em situação de trabalho infantil têm mais de 14 anos de idade, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2016, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O cenário, de acordo com a especialista, aponta para a necessidade de outras políticas de inserção laboral desse grupo etário, para evitar que esses adolescentes entrem no mundo do trabalho de forma precária e abandonem os estudos.

Ainda segundo Maria Cláudia, o Estado brasileiro precisa garantir políticas de proteção social e de emprego para os pais de menores de idade, além de fortalecer a fiscalização contra abusos de crianças.

- “A gente tem que continuar promovendo essas políticas. Porque, sem elas, existe, sim, uma grande chance de se ter um retrocesso e um maior número de meninos e meninas que voltem ou passem a ser trabalhadores infantis. Em entrevista ao Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), Maria Cláudia explicou que mais de 80% dos jovens brasileiros em situação de trabalho infantil têm mais de 14 anos de idade, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2016, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

13. AÇÃO GOVERNAMENTAL E NÃO-GOVERNAMENTAL

Desde 1998, o Governo brasileiro, sob a presidência do Excelentíssimo Sr. Presidente Fernando Henrique Cardoso, desenvolve programas e ações na área social objetivando a proteção e o desenvolvimento infanto-juvenil, atuando em diversas áreas de trabalho, educação, saúde, cultura, direitos humanos e previdência social, numa integração política direcionadas para a criança e o adolescente, combatendo o trabalho infantil no Brasil.

O Projeto SIPIA – Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – visa monitorar a situação de proteção à criança e ao adolescente sob a ótica da violação e do ressarcimento dos direitos individuais, é uma integração coordenada pelo Ministério da Justiça, Ministério da Previdência Social, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o Fundo das Nações Unidas para a Infância.

Ações do Conselho da Comunidade Solidária, contribuindo com a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Identificando os pontos de resistência e afrontamento ao ECA, apoiando os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares. Atuando em parceria com o UNICEF, o CONANDA e o Ministério da Justiça.

Fundação Abrinq da Associação Brasileira de Fabricantes de Brinquedos, criada em 1990, instituiu e desenvolve o Programa Empresa Amiga da Criança, com a criação de um selo qualidade identificando as empresas que não explorem o trabalho infantil e que promovem projetos de apoio à formação de crianças carentes ou à capacitação profissional de jovens.

O Instituto Pró-Criança, com participação do Sindicato de Sapateiros e o apoio financeiro do UNICEF, também buscando combater o trabalho infantil na indústria do calçado, mantendo creches e concedendo bolsas-educação.

A Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência – ABRAPIA (1988), fundada por profissionais da área de saúde, educação, direito e serviço social, com apoio da Fundação para a Infância e Adolescência (Governo do Estado do Rio de Janeiro), do Ministério da Justiça e do Ministério da Previdência Social, realiza estudos e desenvolve programas de proteção e prevenção à violação aos direitos da criança e do adolescente, dentre outros programas de erradicação, e proteção a exploração sexual e os maus tratos familiares, desenvolvendo também programas de profissionalização como forma de evitar o trabalho ilegal, prevenindo a exploração e os acidentes de trabalho.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos as medidas de enfrentamento ao problema do trabalho infantil no Brasil, percebemos que a maioria das políticas sociais parte do pressuposto de que a escolarização é a solução para a pobreza, pois qualificados e escolarizados, os filhos de classe trabalhadora podem encontrar emprego e conseguir um melhor rendimento no futuro. Como decorrência desse raciocínio, uma bolsa é concedida à criança trabalhadora para que ela frequente a escola. A escola em tempo integral também aparece como uma solução cujo intuito é fazer com que as crianças cursem as disciplinas curriculares obrigatórias em um período e desenvolvam atividades extracurriculares em outro, afastando-se do trabalho.

Observamos que a legislação proíbe o trabalho de crianças, a escola torna-se obrigatória e as políticas de transferências de renda tentam resolver o problema ignorando suas origens estruturais. Não obstante, a exploração do trabalho infantil persiste, como atestam os dados do IBGE apresentados neste trabalho.

De todo o exposto, temos a sensação de que o trabalho infantil ainda nos é uma realidade a ser vencida, erradicada. A participação da sociedade seja através de entidades privadas refletidas na Sociedade Civil organizada e na participação do ente Estatal é que direcionará o rumo e o sucesso da erradicação do trabalho infantil, pois somente com a efetividade de ações, eficiência das medidas, e acima de tudo maturidade dos projetos em aplicação é que se poderá medir o grau de realização desse objetivo.

Verificamos que a legislação Pátria vigente, aqui entendida toda forma legal vigente traduzida principalmente na Constituição Federal, ECA, CLT, e demais orientações da OIT, busca minimizar e exterminar a problemática do trabalho infantil, o que já é digno de elogios, inobstante, temos a necessidade de continuidade de ações, de comprometimento institucional, vez que a gama de fatores que influenciam a existência do trabalho infantil é demasiadamente grande. O principal deles, é a falta de inserção social, a pobreza, a miserabilidade, a falta de renda. Mas, não podemos apenas suprir estas faltas com a distribuição de rendas e a inserção momentânea, temos que gerir meios de sustentabilidade, de inserção continuada.

As ações governamentais apresentadas neste trabalho, demonstram que além da distribuição de renda às camadas mais necessitadas, a inserção educacional, cultural e profissionalizante em conjuntos, podem garantir esta sustentabilidade.

A inserção educacional é o meio mais eficaz a garantir a longevidade dos efeitos buscados nas ações, pois é com o conhecimento adquirido, que a família, a criança e o adolescente se preparará para enfrentar os desafios do cotidiano, a retirada deles da situação de risco e imersão é que deve ser o objetivo inicial, mas seu desenvolvimento é o verdadeiro fim colimado.

Verificamos que o trabalho infantil no Brasil antes de tudo é atrelado a situação de pobreza e miserabilidade, se o resultado for inserção de seus vitimados numa situação de melhoria, inclusão e desenvolvimento, efetivamente erradicaremos esta mazela social. As medidas Públicas e Privadas de promoção social, são meros meios de inclusão e sustentabilidade, de resto sobra apenas a própria sorte individual a qual todos nós estamos inseridos, até mesmo pela nossa própria razão existencial.

O PETI, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, como ação pública é louvável e de primordial importância. O programa Bolsa Escola, Bolsa Família, Fome Zero, dentre outros programas, que são programas complementares e subsidiários, voltados à erradicação da pobreza, da inserção social e da sustentabilidade. Tais como: Os programas privados, tais como a da Fundação Abrinq da Associação Brasileira de Fabricantes de Brinquedos, com o Programa Empresa Amiga da Criança.

Indo além, temos o Instituto Pró-Criança e Sindicato de sapateiros, a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e adolescência – ABRAPIA -, entre outras, bem como as iniciativas citadas como Criança Esperança e Amigos da Criança, ilustram como a sociedade civil organizada é um mecanismo importantíssimo de inclusão, assistência e participação na solução dos problemas sociais, ademais nos mostram também como o gerenciamento e o fomento destes projetos acabam de qualquer sorte complementando a atividade Pública na busca das soluções concorrentes.

Por entendimento, a erradicação do trabalho infantil é o caminho da dignidade, desenvolvimento e crescimento social, pois este está atrelado, havendo desenvolvimento socioeconômico em todas as áreas e segmentos da sociedade, evidentemente, as mazelas que lhes rodeiam perifericamente serão erradicadas.

.

..

REFERÊNCIAS:

- CARVALHO, Inaiá M. M. de. **Algumas lições do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, Fundação SEADE, v. 18, n. 4, p. 50-61, out/dez., 2004.
- 2 Veronese, Josiane Rose Petry. 2007. **Trabalho Infantil: A negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Editora OAB/SC, p. 87.
- ÀRIES, Philippe. **História social da criança e da família** 2.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p. 279.
- GOES, José Roberto; FLORENTINO, Nando. **Crianças escravas, crianças dos escravos**. In: DEL PRIORE, Mary (Org.) *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2007, p. 177-191.
- *Artigo de opinião publicado no jornal Valor Econômico em 11 de junho de 2021, <https://glo.bo/3cyzsSL>*
- *(Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/mp-recebe-43-mil-denuncias-de-trabalho-infantil-por-ano>)*
- Leia mais no texto original: (<https://www.poder360.com.br/brasil/13-mi-de-adolescentes-estao-em-situacao-de-trabalho-infantil/>).© 2023 Todos os direitos são reservados ao Poder360, conforme a Lei nº 9.610/98. A publicação, redistribuição, transmissão e reescrita sem autorização prévia são proibidas.
- Nações Unidas (Publicação)
Brasil – 13 junho 2019 / **Especialista da OIT diz que Brasil precisa garantir políticas de educação para eliminar trabalho infantil.**
- PNAD de 2006, divulgados pela **Folha de São Paulo de 12 jun. 2008, p.B9.**